

EXCLUSÃO DE ILICITUDE EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UM ESTUDO SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

EXCLUSION OF ILLEGALITY IN DOMESTIC VIOLENCE CASES:
A STUDY ON VIOLENCE AGAINST WOMEN.

Pablo Ruan de Paula Teles¹

Suzana Cunha Modesto²

RESUMO: É inegável que a violência doméstica no Brasil se configura como um grave problema social, com dados alarmantes que indicam, entre 2013 e 2023, ao menos 47.463 homicídios de mulheres, sendo 3.903 somente em 2023. Ademais, 64,3% dos casos de violência contra mulheres no país em 2023 ocorreram no âmbito doméstico, o que indica a relevância desse cenário. Nesse contexto, a exclusão de ilicitude em casos de violência doméstica, especialmente na legítima defesa e no estado de necessidade, é um tema muito importante no direito penal. A legítima defesa, prevista no art. 25 do Código Penal, permite que a mulher reaja para proteger sua vida ou integridade frente a uma agressão injusta e atual. Já o estado de necessidade, conforme o art. 24 do CP, justifica um ato ilícito para evitar mal maior em agressão iminente. Além disso, a Lei Maria da Penha reforça a proteção às mulheres, facilitando a aplicação das excludentes de ilicitude em casos de reação à violência sofrida. Este estudo, de natureza quali-quantitativa, objetiva analisar a aplicação dessas causas de exclusão de ilicitude, destacando a importância da proteção jurídica à mulher em contextos de violência doméstica e refletindo sobre a necessidade urgente de medidas eficazes para enfrentar esse panorama alarmante.

Palavras-chave: Violência doméstica. Exclusão de ilicitude. Legítima defesa.

ABSTRACT: It is undeniable that domestic violence in Brazil constitutes a severe social problem, with alarming data indicating that, between 2013 and 2023, at least 47.463 women were murdered, with 3.903 victims in 2023 alone. Moreover, 64,3% of the cases of violence against women in the country in 2023 occurred in the domestic sphere, highlighting the significance of this issue. In this context, the exclusion of unlawfulness in domestic violence cases, particularly in self-defense and necessity situations, is a crucial topic in Criminal Law. Self-defense, as stated in Article 25 of the Penal Code, allows women to react to protect their life or integrity against an unjust and imminent aggression. On the other hand, the state of necessity, as outlined in Article 24 of the Penal Code, justifies an unlawful act to avoid a greater harm in the face of imminent aggression. Furthermore, the Maria da Penha Law (Law No. 11.340/2006) strengthens the protection of women, facilitating the application of excludents of unlawfulness in cases of reaction to violence. This study, of a qualitative-quantitative nature, aims to analyze the application of these causes of exclusion of unlawfulness, emphasizing the importance of legal protection for women in domestic violence contexts and reflecting on the urgent need for effective measures to address this alarming situation.

Keywords: Domestic violence, Exclusion of unlawfulness, Self-defense.

1 Graduando em Gestão de Políticas Públicas pela Universidade Federal do Ceará – UFC (ingresso em 2022; conclusão prevista para 2025.2). Técnico em Finanças pela Escola Estadual de Educação Profissional Maria Auday Vasconcelos Nery (2019–2021). Estagiário de consultoria de projetos na Integra Estruturações e Estratégias, com atuação em PPPs e concessões (julho de 2023 a julho de 2025). Auxiliar de consultoria de projetos na Integra Estruturações e Estratégias, com atuação em PPPs e concessões (agosto de 2025–atualmente). E-mail para contato: pablroruantes4@gmail.com.

2 Graduanda em Gestão de Políticas Públicas pela Universidade Federal do Ceará – UFC (2019–atualmente). Graduanda em Direito pela Universidade de Fortaleza – Unifor (2022–atualmente). Concluiu o ensino médio no Colégio Mauro Bezerra (2015–2017). Monitora de Penal III na Universidade de Fortaleza (vigente; início em 2025.2 e término previsto para 2026.1). Estagiária na Associação dos Profissionais da Segurança – APS (setembro de 2024–atualmente). E-mail para contato: suzana_modesto@hotmail.com.

1. INTRODUÇÃO

Primeiramente, é indubitável que a violência doméstica é um sério problema no contexto brasileiro, visto que, de acordo com o Atlas da Violência³, de 2013 até 2023, pelo menos 47.463 mulheres foram mortas no território brasileiro, sendo 3.903 vítimas somente no ano de 2023, o que equivale a uma taxa de 3,5 casos para cada 100 mil mulheres.

Em 2023, o total de mulheres agredidas no âmbito doméstico foi de 177.086, representando 64,3% de todos os casos de violência contra mulheres no país, o que evidencia o quão grave é esse cenário.

Nessa conjuntura, a exclusão de ilicitude em casos de violência doméstica trata das situações em que a mulher que é vítima de agressões, usa de meios de defesa para proteger sua vida ou mesmo sua integridade.

No âmbito do direito penal, a ilicitude de uma conduta pode ser excluída quando ocorre em contextos legalmente justificados, como a legítima defesa e o estado de necessidade, nesse ponto, a legítima defesa, conforme o art. 25 do Código Penal, ocorre quando há uma agressão que seja injusta e atual, e a reação da vítima é necessária para proteger seu direito ou ainda a sua vida.

Legítima defesa

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes. (Brasil, 1940)

Assim, nos casos de violência doméstica, a mulher pode agir em legítima defesa para salvar sua vida ou evitar lesões.

Além disso, o estado de necessidade, previsto no art. 24 do Código Penal, pode ser invocado quando a mulher, diante de uma agressão que seja iminente, pratica um ato ilícito para evitar um mal maior:

Estado de necessidade

Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

§ 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços. (Brasil, 1940)

3 Nos últimos onze anos (2013-2023), 47.463 mulheres foram assassinadas no Brasil, conforme registros do sistema de saúde. Somente em 2023, os registros apontam para 3.903 mulheres vítimas de homicídio, o que equivale a uma taxa de 3,5 mulheres por grupo de 100 mil habitantes do sexo feminino. Apesar da tendência de queda geral nos homicídios (incluindo vítimas do sexo feminino e masculino) ao longo dos últimos onze anos, quando olhamos para o comportamento das taxas ao longo dos anos, é possível observar que a redução foi mais expressiva na população em geral do que entre as mulheres - ainda que, em números absolutos, tradicionalmente os homens sejam os principais envolvidos em crimes letais intencionais.

A Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) reforça a proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, por meio de mecanismos como medidas protetivas de urgência, contribuindo para a aplicação das excludentes de ilicitude, em especial a legítima defesa e o estado de necessidade, nos casos em que a vítima reage à agressão sofrida. Diante do alto índice de violência doméstica no Brasil, compreender a aplicação dessas excludentes no âmbito penal é essencial para assegurar que a resposta da mulher vítima de agressão seja juridicamente reconhecida.

Adita-se, que tanto o estado de necessidade como a legítima defesa são causa de excludente de ilicitude, dessa forma, pela quebra da ilicitude, fundamento basilar para o poder de punir do Estado, que deve consistir na penalização de um ato típico, ilícito e culpável, tem-se a impossibilidade do exercício do Jus Puniendi estatal, não sendo cabível qualquer responsabilização de uma mulher que haja nos termos aqui explanados,

Esta pesquisa, de abordagem quali-quantitativa, fundamenta-se na análise legislativa, doutrinária e estatística, propondo uma reflexão crítica sobre a atuação do Direito Penal na proteção da mulher em contextos de risco.

Diante do agravamento da violência doméstica no Brasil, este estudo tem como objetivo geral analisar a aplicação das excludentes de ilicitude, especialmente a legítima defesa e o estado de necessidade, em casos envolvendo mulheres vítimas de agressões no âmbito doméstico.

Como objetivos específicos, propõe-se:

- Compreender os fundamentos legais e doutrinários das excludentes de ilicitude no contexto da violência doméstica;
- Refletir sobre os desafios enfrentados pelo sistema jurídico na efetiva proteção da mulher que reage à violência sofrida.

2. METODOLOGIA

O presente artigo adota uma abordagem quali-quantitativa, buscando articular a análise empírica dos dados com a interpretação jurídica e doutrinária. A pesquisa de natureza qualitativa se fundamenta na análise teórica de dispositivos legais, decisões judiciais, doutrinas e princípios constitucionais relacionados à violência doméstica e às excludentes de ilicitude, especialmente a legítima defesa e o estado de necessidade.

No aspecto quantitativo, foram utilizados dados estatísticos oficiais extraídos do Atlas da Violência (IPEA, 2025) e de relatórios emitidos pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Esses dados permitiram compreender a dimensão e a frequência da violência doméstica no Brasil, especialmente no que se refere à vitimização de mulheres em ambiente doméstico e familiar.

A pesquisa é exploratória e bibliográfica, com levantamento de fontes no ordenamento jurídico brasileiro, como a Constituição Federal de 1988, o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) e a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), bem como em obras doutrinárias de autores como Guilherme de Souza Nucci, André Estefam, entre outros.

Complementarmente, realizou-se a análise de decisões judiciais e súmulas, como a Súmula 600 do Superior Tribunal de Justiça, que trata da coabitação para caracterização da violência doméstica. A análise crítica desses materiais visa compreender a aplicação prática das excludentes de ilicitude no contexto da violência doméstica, considerando aspectos legais, sociais e institucionais.

Essa metodologia permite compreender não apenas a letra da lei, mas também a sua eficácia no enfrentamento da violência contra a mulher, bem como identificar barreiras jurídicas e sociais à efetiva proteção das vítimas, propondo reflexões sobre o papel do direito penal nesse cenário.

3. CONCEITOS E APLICAÇÕES DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE

O estado de necessidade, conforme o artigo 24 do Código Penal, ocorre quando alguém pratica um ato ilícito para salvar um direito próprio ou de outrem, diante de um perigo atual e inevitável, o qual não foi provocado pela sua vontade.

Nesse contexto, para que se configure o estado de necessidade, é indispensável que o perigo seja real e imediato, ameaçando um bem legítimo, e que a ação adotada seja a única solução viável para evitar um mal maior. Além disso, a conduta deve ser proporcional ao risco enfrentado. Esse cenário pode ser observado em Nucci (2024), que afirma: “É o sacrifício de um interesse juridicamente protegido, para salvar de perigo atual e inevitável o direito do próprio agente ou de terceiro, desde que outra conduta, nas circunstâncias concretas, não era razoavelmente exigível (art. 24, CP).”

Nucci também discorre que o estado de necessidade ocorre quando alguém age para salvar um direito próprio ou de outrem de um perigo atual e inevitável, não tendo outra opção:

Diz o CP no art. 24: “Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se”.

A situação de necessidade pressupõe, antes de tudo, a existência de um perigo (atual) que ponha em conflito dois ou mais interesses legítimos, que, pelas circunstâncias, não podem ser todos salvos (na legítima defesa, como se verá adiante, só existe um interesse legítimo). Um deles, pelo menos, terá de perecer em favor dos demais. O exemplo característico é o da “tábua de salvação”: após um naufrágio, duas pessoas se veem obrigadas a dividir uma mesma tábua, que somente suporta o peso de uma delas. Nesse contexto, o direito autoriza um deles a matar o outro, se isso for preciso para salvar sua própria vida. (Nucci, 2024)

Por outro lado, a legítima defesa, prevista no artigo 25 do mesmo Código, autoriza a reação a uma agressão injusta, atual ou iminente, para proteger direitos próprios ou de terceiros, utilizando os meios necessários. Ademais, para que se configure a legítima defesa, é essencial que a agressão seja injusta e atual. A resposta deve ser proporcional ao ataque.

Embora a legítima defesa e o estado de necessidade sejam institutos distintos, ambos têm em comum o caráter de justificar a prática de um ato ilícito em situações de risco. A principal diferença está na natureza do risco: na legítima defesa, o agressor é injusto, enquanto no estado de necessidade, ambas as partes podem ter interesses legítimos.

No que tange à antijuridicidade ou ilicitude, é amplamente aceito nas diversas teorias do crime, de causalistas a funcionalistas, com exceção da teoria dos elementos negativos do tipo, que a inclui no tipo-total de injusto. Nessa perspectiva, o crime é visto como um fato típico, que já abrange a ilicitude, e culpável.

A antijuridicidade formal refere-se à contrariedade de uma conduta em relação à norma jurídica, ou seja, à violação de uma regra prevista. Essa visão é limitada ao aspecto externo do ato, considerando apenas se ele contraria uma proibição legal. Contudo, ao observar o mundo real e a prática, essa abordagem não se faz suficiente, pois o tipo penal incriminador contém, de maneira implícita, uma norma proibitiva. Assim, a antijuridicidade formal avalia apenas a adequação ou inadequação da conduta ao texto legal, sem levar em consideração se, na realidade, houve, de fato, uma violação no que tange os bens jurídicos que são tutelados.

Por essa razão, o conceito de antijuridicidade é ampliado para abarcar também sua relação com toda legislação, o que lhe concede um caráter material. Assim, sob esse prisma, a antijuridicidade material analisa a viabilidade de lesão ou risco a um bem jurídico tutelado.

Nesse contexto, em casos de violência doméstica, a exclusão de ilicitude, por meio do estado de necessidade ou legítima defesa, permite que a mulher aja para proteger sua integridade diante de um perigo iminente ou agressão injusta. A análise da antijuridicidade ajuda a distinguir essas ações justificadas de condutas ilícitas, garantindo que mulheres não sejam penalizadas por defenderem seus direitos em situações de risco.

3.1. A ALARMANTE SITUAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

É importante saber que a Lei Maria da Penha foi criada para combater e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo medidas de proteção, assistência e a criação dos Juizados especializados, conforme se pode observar em seu art. 1º:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (Brasil, 2006)

Ademais, tem-se que A violência doméstica é definida como agressão contra a mulher em ambientes que sejam domésticos, familiares ou de intimidade, com o objetivo

de retirar seus direitos e explorar sua hipossuficiência. O fenômeno pode ser melhor compreendido por meio do ciclo da violência descrito por Lenore E. Walker (1979), composto por três fases — aumento da tensão, agressão e lua de mel — dinâmica que explica por que muitas vítimas permanecem na relação e por que reações defensivas podem ocorrer mesmo fora do momento exato da agressão. Embora alguns defendam a exigência de habitualidade para caracterizar a violência, esse pensamento, segundo Nucci, não vai de encontro a legislação, que tipifica qualquer ação ou omissão como violência doméstica:

Apesar de alguns preconizarem a necessidade da habitualidade, não nos parece correto, considerando não somente o espírito dos tratados, mas do próprio legislador pátrio ao tipificar como violência doméstica “qualquer ação ou omissão”; aliás, exigir habitualidade é admitir que o Estado deva tolerar, antes de agir, uma agressão. (Nucci, 2024).

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) define violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause danos físicos, sexuais, psicológicos, morais ou patrimoniais, protegendo a mulher em três contextos: na unidade doméstica, na família e em relações íntimas de afeto, sendo irrelevante a coabitação entre agressor e vítima. Além disso, a legislação assegura a proteção de mulheres em relações homoafetivas, sem qualquer distinção de orientação sexual.

Segundo Lenore E. Walker (1979), a violência doméstica se estrutura em um ciclo composto por tensão, agressão e reconciliação, o que ajuda a compreender por que muitas vítimas permanecem na relação e por que reações defensivas podem ocorrer mesmo fora do momento exato da agressão.

No âmbito familiar, a violência abrange atos entre pessoas unidas por vínculo de parentesco, afinidade ou vontade expressa, como no caso da adoção. Soma-se que é importante destacar que a Lei Maria da Penha não exige coabitação para que a violência seja configurada, conforme explicitado na Súmula 600 do STJ: “Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima.”.

Portanto, a lei visa garantir a proteção das mulheres contra qualquer forma de violência, reconhecendo-a como uma grave violação dos direitos humanos, como pode ser observado em seu art. 5º:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Segundo Nucci, entende-se também que existe a agressão na unidade doméstica, essa que pode comportar ou não um vínculo familiar, não sendo ele obrigatório:

Agressão no âmbito da unidade doméstica compreende aquela praticada no espaço caseiro, envolvendo pessoas com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas, integrantes dessa aliança (insere-se, na hipótese, a agressão do patrão em face da funcionária doméstica).

Adita-se, que é relevante compreender que a violência doméstica se relaciona intimamente com o princípio da dignidade humana, maculando-o de forma considerável, posto que a violência, em suas diversas formas, fere profundamente a dignidade da mulher, comprometendo seu direito à integridade física, psicológica e moral.

A Lei Maria da Penha reflete esse princípio ao estabelecer medidas protetivas para garantir que a mulher tenha seus direitos respeitados e preservados. A violência doméstica, ao submeter a mulher a condições de subordinação, medo e sofrimento, não apenas viola seus direitos fundamentais, mas também impede o pleno exercício de sua dignidade, tornando imprescindível a intervenção do Estado para assegurar sua proteção e valorização como sujeito de direitos. Todo esse contexto está materializado no art. 1º da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (Brasil, 1988)

Adiciona-se que o artigo 7º da Lei Maria da Penha define diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, abordando a gravidade e as múltiplas dimensões desse abuso. Essas formas abarcam, além da violência física, a violência psicológica, sexual, patrimonial e moral, todas com o objetivo de controlar, humilhar, prejudicar e desrespeitar os direitos que são da mulher.

Assim, essas agressões afetam não apenas a integridade física da vítima, mas também seu bem-estar emocional, suas relações sociais e sua autonomia, evidenciando a complexidade e a abrangência do problema:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (Brasil, 2006)

Nesse cenário, tem-se a violência psicológica, que muitas vezes é tolerada e perpetuada, especialmente por, em regra, não deixar marcas físicas, sendo mais discreta, porém muito debilitante.

Nesse ponto, a violência psicológica, embora invisível, tem um impacto profundo na autoestima e na saúde mental da vítima, prejudicando sua capacidade de tomar decisões e se desenvolver ou viver plenamente. Ela causa danos duradouros, afetando o bem-estar emocional e a autodeterminação da mulher. Por ser difícil de identificar e denunciar, é essencial um apoio às vítimas para que possam recuperar sua autonomia e reconstruir suas vidas, como se observa através do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação,

isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2021)

Em 2023, a violência doméstica foi responsável pela maior parte dos casos de violência contra mulheres no Brasil, com 177.086 ocorrências, o que representa 64,3% do total. Esse dado revela a gravidade do problema dentro do ambiente doméstico, onde a mulher é mais vulnerável, e a necessidade urgente de políticas públicas de prevenção e apoio às vítimas. Como se observa na tabela do Atlas da Violência abaixo:

Brasil: Número e percentual de mulheres vítimas de violência por grupo de violência (2023)

Grupo de violência	N	%
Doméstica	177.086	64,3
Comunitária	59.611	21,7
Misto	34.653	12,6
Institucional	3.925	1,4
Total	275.275	100%

Fonte: Sinan/MS. Elaboração: Diest/Ipea e FBSP. Nota: Microdados do Sinan referentes a 2023 são preliminares e foram coletados em fevereiro de 2025.

Fonte: Atlas da Violência, 2025.

Soma-se que há mais dados alarmantes sobre a violência doméstica e intrafamiliar contra mulheres no Brasil em 2023 a serem observados, evidenciando a profundidade desse grave problema social.

Nessa conjuntura, a violência física se destaca como a forma mais presente, atingindo 64.532 mulheres (37,4%), um reflexo cruel da agressão direta à integridade física das vítimas, ocasionando lesões corporais consideráveis, situação essa que muitas vezes é perpetrada dentro da própria casa.

A violência múltipla, que engloba diversos tipos de abusos, somou 52.326 casos (30,3%), revelando a realidade devastadora de mulheres que sofrem diversas formas de agressão simultaneamente, comprometendo sua dignidade e saúde em várias dimensões.

A violência psicológica, supracitada, atingiu 17.501 registros (10,1%), chegando a um aspecto íntimo e profundo da vítima, deixando marcas invisíveis, mas igualmente devastadoras, que comprometem sua autoestima e seu bem-estar emocional.

A violência sexual, embora menos representada numericamente (16.460 casos, 9,5%), evidencia uma violação extrema da intimidade e autonomia da mulher, não sendo casos de estupro raros nesses casos, situação que ocorre até mesmo dentro do casamento.

Enquanto a negligência, com 20.746 registros (12,0%), reflete a omissão cruel de cuidados essenciais, que agrava ainda mais o sofrimento das vítimas. Esses números não devem ser vistos apenas como estatísticas, mas como testemunhos de uma realidade que exige urgência e compromisso coletivo para erradicar esse ciclo, proporcionando um futuro mais justo e seguro para as mulheres que se encontram ou poderiam se encontrar nesse cenário.

Brasil: Número e percentual de mulheres vítimas de violência doméstica e intrafamiliar por tipo de violência (2022-2023)

Tipo de Violência	2022	%	2023	%
Múltipla	43.563	31,1	52.326	30,3
Negligência	16.730	11,9	20.746	12,0
Outro	1.036	0,7	1.051	0,6
Física	51.407	36,7	64.532	37,4
Psicológica	15.041	10,7	17.501	10,1
Sexual	12.477	8,9	16.460	9,5
Total	140.254	100,0	172.616	100,0

Fonte: Sinan/MS. Elaboração: Diest/Ipea e FBSP. Nota: Microdados do Sinan referentes a 2023 são preliminares e foram coletados em fevereiro de 2025.

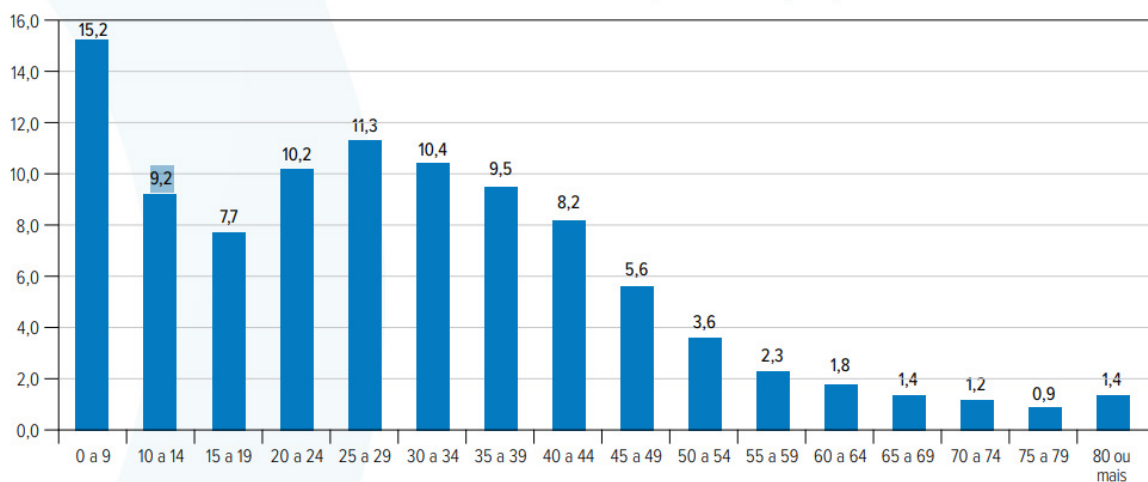
Nota: A diferença entre o total de casos de violência doméstica registrados entre os grupos de violência da tabela 5.7 e o aqui apresentado decorre de campos não preenchidos quanto a especificação do tipo de violência sofrida pelas vítimas do sexo feminino em contextos de violência doméstica.

Fonte: Atlas da Violência, 2025.

Ademais, tem-se a idade que mais sofre com esse mal, os dados evidenciam que, tragicamente, a violência atinge profundamente as mais jovens, com 15,2% dos casos ocorrendo entre as crianças de 0 a 9 anos, e 9,2% entre adolescentes de 10 a 14 anos. Estes números alarmantes sugerem um ciclo de violência que muitas vezes se inicia na infância e perdura ao longo da vida, sendo uma dor constante na vida de muitas mulheres.

À medida que a faixa etária aumenta, a incidência diminui, mas mesmo entre mulheres mais idosas, como as de 80 anos ou mais (1,4%), a violência doméstica permanece uma triste realidade. Logo, reforça-se a necessidade do fomento de políticas públicas que protejam mulheres em todas as fases da vida, com atenção especial às crianças e adolescentes, cujos direitos fundamentais de proteção e dignidade são muitas vezes negados:

Percentual de mulheres vítimas de violência doméstica e intrafamiliar por faixa etária (2023)



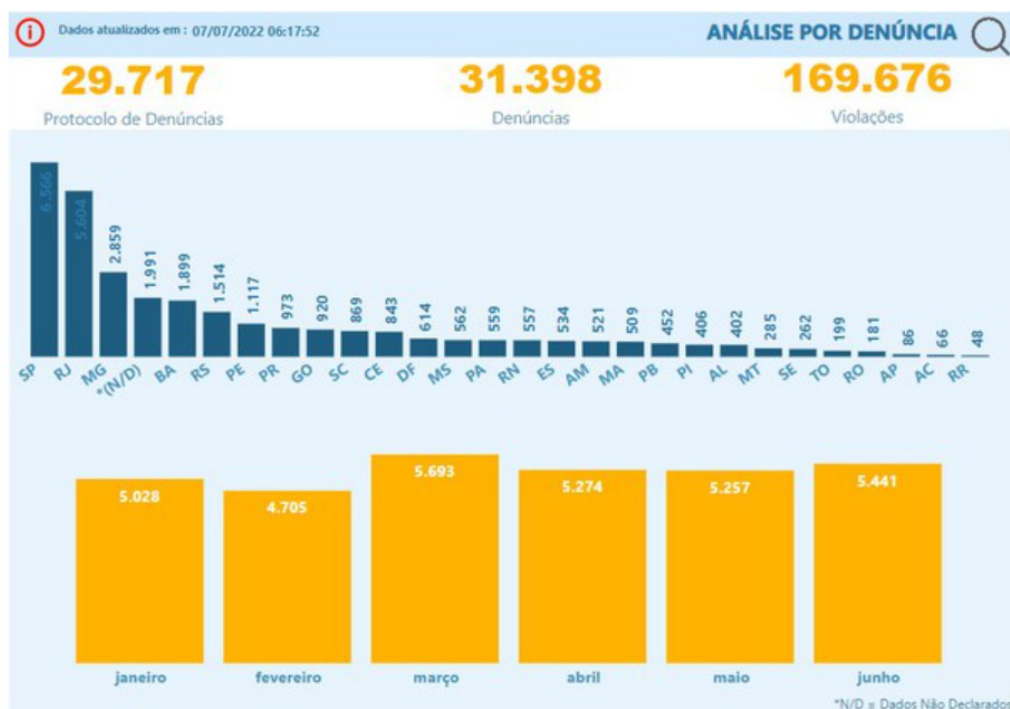
Fonte: Sinan/MS. Elaboração: Diest/Ipea e FBSP. Nota: Microdados do Sinan referentes a 2023 são preliminares e foram coletados em fevereiro de 2025.

Fonte: Atlas da Violência, 2025.

A violência doméstica, infelizmente, afeta mulheres de todas as idades, com um impacto devastador, especialmente nas mais jovens. Muitas vezes, esse ciclo de sofrimento começa na infância e continua durante a adolescência, roubando a inocência e os direitos fundamentais de muitas meninas e mulheres. É um ponto doloroso perceber que, enquanto o tempo avança, a violência continua, mesmo entre as mais velhas, desafiando a ideia de que ela é um problema exclusivo das gerações mais jovens. Isso evidencia uma realidade alarmante que não escolhe faixas etárias, mas que exige, urgentemente, uma ação contínua

e eficaz para proteger todas as mulheres, em todas as fases da vida. O sofrimento vivido por essas vítimas é um grito de alerta para que a sociedade, em conjunto com as autoridades, promova políticas públicas que realmente assegurem a proteção e a dignidade das mulheres, onde quer que estejam.

Soma-se ainda que, de acordo com o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o Brasil tem mais de 31 mil denúncias de violência doméstica ou familiar contra as mulheres até julho de 2022, nesse cenário, somente no primeiro semestre de 2022, foram registradas 31.398 denúncias e 169.676 violações, sendo que cada denúncia pode envolver múltiplas violências:



Fonte: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2022.

É uma triste realidade constatar que, em meio a um cenário de crescente violência, mais de 31 mil denúncias de violência doméstica ou familiar contra mulheres foram registradas no Brasil até julho de 2022. Esses números, que por si só são alarmantes, revelam uma realidade ainda mais sombria, já que cada denúncia pode representar múltiplas violações, amplificando o sofrimento das vítimas. A magnitude dos dados é um reflexo de um sistema de violência enraizado que persiste e se agrava ao longo do tempo, afetando milhares de mulheres em todo o país. Esses números não são apenas estatísticas, mas refletem vidas marcadas por dor, medo e desespero, clamando por uma resposta mais contundente da sociedade e das autoridades no combate a essa tragédia.

A violência doméstica, em suas várias formas, seja física, psicológica, sexual, moral ou patrimonial, é uma realidade alarmante que atinge várias mulheres no Brasil. Quando uma mulher é vítima desse tipo de violência, ela se vê em uma situação de vulnerabilidade extrema, e muitas vezes, suas reações a essa violência podem envolver questões legais complexas. É aí que entram as excludentes de ilicitude, como a legítima defesa e o estado de necessidade, que podem ser aplicadas em certos casos de violência doméstica.

A legítima defesa é uma das excludentes de ilicitude mais conhecidas e ocorre quando uma pessoa reage a uma agressão iminente, utilizando os meios necessários para se proteger. No contexto da violência doméstica, muitas mulheres enfrentam agressões contínuas por parte de seus parceiros ou familiares. Em situações de violência física, por exemplo, a mulher pode sentir que sua vida está em risco e reagir para se proteger. Nesse caso, se ela ferir o agressor para cessar a agressão, sua reação pode ser considerada legítima defesa, uma vez que agiu para preservar sua integridade física, diante de uma ameaça iminente.

Além da legítima defesa, o estado de necessidade também pode ser aplicado em casos de violência doméstica. Esse conceito permite que uma pessoa, no caso a mulher, cometa uma ação normalmente considerada ilícita para evitar um mal maior, ou seja, quando uma mulher, ao se ver em uma situação de violência extrema, reage de maneira agressiva ou até ilegal, ela pode estar agindo para evitar um dano ainda maior, como lesões graves ou até a sua própria morte. Dessa forma, se a mulher se vê obrigada a agir para salvar sua vida ou a de seus filhos, por exemplo, o estado de necessidade pode ser reconhecido como uma excludente de ilicitude, permitindo que sua ação seja considerada justificável.

É importante compreender que, no caso da violência doméstica, o reconhecimento dessas excludentes de ilicitude evidencia a necessidade de tratar a violência doméstica de forma sensível e atenta ao contexto, sem culpabilizar a vítima pela violência sofrida.

Portanto, ao analisar casos de violência doméstica, é essencial que o sistema de justiça leve em consideração a realidade da vítima e o contexto de abuso. A aplicação das excludentes de ilicitude, como a legítima defesa e o estado de necessidade, deve ser realizada com base no reconhecimento da mulher como vítima, e não como responsável pela violência. Isso reforça a importância de um tratamento jurídico que busque não só proteger os direitos das mulheres, mas também entender a dinâmica do abuso e as razões que podem levar uma mulher a reagir da forma que reagiu. Dessa forma, podemos avançar para um sistema de justiça mais justo e sensível às particularidades da violência doméstica.

3.2. DESAFIOS NA APLICAÇÃO DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Embora a legítima defesa e o estado de necessidade estejam claramente previstos no Código Penal como causas de exclusão da ilicitude (arts. 24 e 25), sua aplicação em favor de mulheres vítimas de violência doméstica enfrenta diversos entraves na prática forense. Apesar da existência de normas protetivas, como a Lei nº 11.340/2006, persistem obstáculos jurídicos, culturais e institucionais que limitam a efetividade dessas garantias.

Um dos principais desafios está relacionado à interpretação restritiva dos requisitos da legítima defesa por parte de alguns julgadores, que, por vezes, desconsideram o ciclo de violência e o histórico de agressões sistemáticas sofridas pelas vítimas. Conforme aponta Saffioti (2004), o sistema penal brasileiro ainda opera com uma lógica patriarcal que tende a deslegitimar a narrativa feminina, exigindo provas imediatas, visíveis e docu-

mentadas, o que raramente é possível diante da natureza privada e contínua da violência doméstica.

O reconhecimento do estado de necessidade ainda é pouco explorado no Judiciário, mesmo quando a mulher se vê em situação de risco iminente e sem outra alternativa viável para preservar sua integridade física ou a de seus filhos. Segundo Nucci (2024), o estado de necessidade pressupõe a existência de perigo atual e inevitável, mas essa avaliação deve considerar o contexto social da vítima, sob pena de perpetuar a impunidade do agressor e criminalizar a reação legítima da mulher.

Além das barreiras técnicas e institucionais, há também desafios epistemológicos na forma como o sistema penal compreende e trata a violência doméstica. Como aponta Silvia Pimentel (2008), o Judiciário muitas vezes ignora o contexto relacional e histórico da violência de gênero, adotando uma ótica formalista e descontextualizada dos direitos humanos das mulheres. Esse distanciamento entre a norma e a realidade impacta diretamente a interpretação das excludentes, que frequentemente desconsidera as dinâmicas específicas da opressão doméstica.

Angela Davis (2020) também critica a seletividade penal e a ineficácia de um sistema carcerário que, ao invés de proteger, muitas vezes revitimiza mulheres negras e periféricas. Segundo ela, é necessário questionar se a estrutura punitiva atual é capaz de oferecer justiça real a essas mulheres, ou se acaba por reforçar desigualdades estruturais, ignorando as causas profundas da violência.

Outro aspecto relevante é o despreparo de operadores do Direito, que, muitas vezes, não recebem formação adequada sobre gênero, violência doméstica e direitos humanos. Conforme relatório da Human Rights Watch (2021), o Brasil ainda enfrenta um déficit institucional no atendimento e julgamento de casos envolvendo mulheres, o que contribui para decisões judiciais que ignoram a condição de vulnerabilidade da vítima e tratam sua reação como crime comum.

Além disso, a jurisprudência ainda apresenta posições divergentes quanto ao reconhecimento das excludentes de ilicitude em contextos domésticos, o que gera insegurança jurídica e dificulta a uniformização da proteção penal à mulher. Casos emblemáticos, como o de mulheres que mataram seus agressores após anos de violência física e psicológica, mostram que há decisões tanto de absolvição quanto de condenação, a depender da percepção subjetiva do julgador sobre a proporcionalidade da reação.

Dessa forma, embora as excludentes estejam previstas em lei, sua aplicação prática continua condicionada a fatores subjetivos, culturais e estruturais, o que compromete o acesso das mulheres à justiça e à proteção efetiva. É necessário, portanto, que o sistema de justiça criminal adote uma interpretação mais contextualizada e sensível às dinâmicas da violência de gênero, como forma de assegurar a coerência entre o direito formal e sua aplicação concreta.

3.3. A EFETIVIDADE DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE COMO MECANISMO DE PROTEÇÃO À MULHER

A partir da análise dos fundamentos legais e dos desafios práticos de aplicação das excludentes de ilicitude em casos de violência doméstica, torna-se evidente que a efetividade desses mecanismos depende de uma interpretação ampliada e contextualizada do sistema jurídico. A legislação penal prevê instrumentos adequados para proteger a mulher em situação de vulnerabilidade, contudo, sua concretização depende da atuação sensível e técnica dos operadores do Direito, da existência de políticas públicas de apoio às vítimas e da superação de paradigmas culturais ainda enraizados no sistema de justiça criminal.

A legítima defesa e o estado de necessidade devem ser reconhecidos como respostas legítimas a contextos de opressão e risco contínuo, especialmente quando a mulher não encontra apoio institucional suficiente ou meios eficazes de proteção preventiva. Nesse sentido, a aplicação dessas excludentes precisa considerar não apenas o ato isolado da reação da vítima, mas todo o histórico de violência, medo, coerção e vulnerabilidade ao qual ela foi submetida.

Essa interpretação ampliada deve dialogar com o que Judith Butler (2004) denomina como a “performatividade do poder” nas relações de gênero, em que a mulher, socialmente condicionada a ocupar o lugar da fragilidade e da passividade, é julgada de forma mais severa quando rompe esse papel — mesmo que para proteger sua própria vida. Assim, quando uma mulher reage a um agressor, sua ação é frequentemente lida como desproporcional ou criminosa, em vez de legítima defesa.

Além disso, Débora Diniz (2017) argumenta que o conceito de “vítima ideal” — passiva, silenciosa, sem reação — ainda domina a cultura jurídica brasileira. Isso dificulta o reconhecimento da mulher que resiste, que denuncia ou que reage como alguém merecedora da proteção estatal, inclusive no campo das excludentes penais.

Como defendem Estefam (2024) e Gabriel (2022), o Direito Penal, embora limitado em sua capacidade transformadora, possui um importante papel simbólico e prático na proteção dos direitos fundamentais das mulheres. Quando aplicado com base em uma hermenêutica comprometida com a dignidade humana, ele pode atuar não apenas punindo agressores, mas também garantindo que vítimas não sejam revitimizadas ao responderem por atos praticados em legítima defesa de suas vidas.

Ademais a legítima defesa preordenada ganha respaldo em parte da doutrina penal como mecanismo de proteção para vítimas que enfrentam agressões previsíveis, especialmente no contexto de violência doméstica. Apesar de não estar expressamente prevista no Código Penal, alguns autores defendem sua aplicação por analogia, sustentando que a “agressão futura e certa” não descaracteriza o perigo, desde que estejam presentes a falta de alternativa institucional para a vítima e a impossibilidade de afastar-se efetivamente do agressor (Almeida, 2024; Santos et al., 2022).

No caso concreto de ciclos reiterados de violência, a doutrina enfatiza a relevância do histórico de agressões para avaliar a proporcionalidade e a necessidade da reação

defensiva: a previsibilidade do ataque não elimina a atualidade do perigo quando a vítima está inserida em uma dinâmica de violência contínua. Assim, a legítima defesa preordenada pode ser considerada uma excludente de culpabilidade, pois a vítima, ao planejar sua reação, age em função de uma ameaça real e constante, sem alternativas seguras de proteção pelo Estado (Santana Júnior & Gadelha Júnior, 2006; Cardoso, 2020).

Assim, o reconhecimento das excludentes de ilicitude como instrumentos eficazes de proteção passa por um reposicionamento interpretativo do Judiciário, bem como por um fortalecimento das redes de apoio social e institucional. A abordagem penal isolada não é suficiente para romper o ciclo da violência, mas sua aplicação justa e contextualizada pode representar uma resposta de justiça e cidadania, alinhada ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88).

4. CONCLUSÃO

Diante da análise desenvolvida, constata-se que a compreensão da violência doméstica no Brasil exige uma abordagem que vá além do diagnóstico estatístico do problema, incorporando também uma perspectiva jurídica crítica sobre os mecanismos de proteção disponíveis às vítimas. O estudo evidenciou que a violência doméstica não se restringe à agressão física, mas assume múltiplas formas — psicológica, sexual, patrimonial e moral — que impactam profundamente a dignidade, a saúde e a integridade da mulher. Essas violências, muitas vezes silenciosas e naturalizadas, produzem efeitos devastadores e de longa duração na vida das vítimas.

A partir do enfoque penal, o estudo evidencia que as excludentes de ilicitude — previstas no art. 24 do Código Penal (estado de necessidade) e no art. 25 (legítima defesa) —, embora aplicáveis a qualquer indivíduo, adquirem contornos particulares quando relacionadas à violência doméstica. Nessas situações, é imprescindível uma interpretação que considere o contexto de agressões reiteradas e a dinâmica do ciclo da violência, de modo a evitar que mulheres vítimas sejam indevidamente criminalizadas por atos de autodefesa. Contudo, apesar da previsão legal, a aplicação prática dessas excludentes ainda encontra obstáculos significativos, seja pela resistência cultural de operadores do direito em reconhecer a complexidade dessas relações, seja pela insuficiente formação técnica sobre as especificidades da violência de gênero.

Os dados apresentados, reforçam a urgência de políticas públicas eficazes, bem como de um sistema de justiça sensível às particularidades das vítimas. A dificuldade em denunciar, motivada por medo, dependência emocional ou econômica, e a revitimização no processo judicial demonstram que o ordenamento jurídico, por si só, é insuficiente se não estiver aliado a um compromisso ético e institucional com a equidade de gênero.

Nesse sentido, autoras como Silvia Pimentel alertam para a necessidade de uma hermenêutica jurídica que considere o histórico de violência e os contextos estruturais de desigualdade. Débora Diniz critica o ideal da “vítima perfeita” — aquela passiva, silenciosa e submissa — que ainda é exigida culturalmente para o reconhecimento da legitimidade da defesa feminina. Ao agir para salvar sua vida, a mulher rompe com esse estereótipo, e por

isso é, muitas vezes, criminalizada. Judith Butler, ao discutir as normas de gênero, evidencia como a reação da mulher à violência transgride o papel socialmente esperado, sendo vista como uma ameaça à ordem simbólica do poder masculino. Da mesma forma, Angela Davis convida à reflexão sobre a seletividade penal e os riscos de um sistema que, sob o pretexto de justiça, reforça desigualdades raciais e sociais, especialmente contra mulheres negras e pobres.

Portanto, o combate à violência doméstica demanda a articulação de diversas esferas — jurídica, social, educacional e institucional — para que as normas de proteção transcendam o papel simbólico e se tornem efetivamente acessíveis. A atuação do poder público, das instituições de justiça e da sociedade civil deve convergir para garantir que a mulher, ao reagir para preservar sua vida ou integridade, não seja criminalizada, mas reconhecida em sua condição de vítima que age em legítima defesa. Apenas com esse comprometimento coletivo será possível assegurar o pleno exercício da cidadania, a proteção dos direitos fundamentais e a concretização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Jéssica Silva de. **A legítima defesa antecipada utilizada como tese de defesa em casos de crimes praticados por vítimas de violência doméstica**. TCC, Campo Real, 2024. Disponível em: <https://repositorio.camporeal.edu.br/index.php/dir/article/view/336>. Acesso em: 18 nov. 2025.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 nov. 2024.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 23 nov. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 23 nov. 2024.
- BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Brasil tem mais de 31 mil denúncias de violência contra as mulheres no contexto de violência doméstica ou familiar**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo-eleitoral/brasil-tem-mais-de-31-mil-denuncias-violencia-contra-as-mulheres-no-contexto-de-violencia-domestica-ou-familiar>. Acesso em: 23 nov. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 600**. 2017. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_600_2017_Terceira_Secao.pdf. Acesso em: 23 nov. 2024.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Tipos de violência na Lei Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/o-nucleo-judiciario-da-mulher/tipos-de-violencia-na-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 15 jun. 2025.
- BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: Feminismo e Subversão da Identidade**. Tradução de Renato Aguiar. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.
- CARDOSO, R. Legítima defesa preordenada e ciclos de violência doméstica: análise doutrinária e jurisprudencial. **Revista de Estudos Jurídicos**, 2020.

- CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de; et al. **Atlas da Violência 2025**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea; Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP, 2025. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5999-atlasdaviolencia2025.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2025.
- DAVIS, Angela. **Mulheres, Raça e Classe**. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2020.
- DINIZ, Débora. **Cadeia: Relatos sobre Mulheres**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.
- ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º ao 120)**. v. 1. Salvador: JusPodivm, 2024.
- GABRIEL, Samuel. **A relação entre a legítima defesa e a violência doméstica**. Redalyc, 2022. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/4815/481554853020.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2024.
- HUMAN RIGHTS WATCH. **Você não merece viver assim: violência doméstica e respostas do Estado no Brasil**. 2021. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/report/2021/06/30/voce-nao-merece-viver-assim/violencia-domestica-e-respostas-do-estado-no>. Acesso em: 15 jun. 2025.
- IPEA. **Atlas da Violência 2024**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/7868-atlas-violencia-2024-v11.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2024.
- JUS PODIVM. **Degustação - Juspodivm (Material complementar)**. 2024. Disponível em: https://www.editorajuspodivm.com.br/media/juspodivm_material/material/file/JUS2538-Degustacao.pdf. Acesso em: 23 nov. 2024.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal**. 22. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Forense, 2024.
- PIMENTEL, Silvia. **Violência contra a mulher: A experiência da Lei Maria da Penha no Estado de São Paulo**. São Paulo: Cortez, 2008.
- SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.
- SANTANA JÚNIOR, Francisco das Chagas; GADELHA JÚNIOR, Francisco das Chagas. “A legítima defesa antecipada.” **Direito e Liberdade**, v. 3, n. 2, p. 351–368, set. 2006. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/entities/publication/d2b101b5-3f5f-4781-a6bc-65e90baaeb72>.
- SANTOS, Andrei Sebold; BIDÁ, Bráulio Penha; FREITAS, Cláudia Cristina; CURY, Letícia Vivianne Miranda. A constitucionalidade da legítima defesa antecipada nos casos de violência doméstica da acusada feminina. **Revista Científica Semana Acadêmica**, Fortaleza, n. 000222, 10 maio 2022. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/artigo/constitucionalidade-da-legitima-defesa-antecipada-nos-casos-de-violencia-domestica-da-0>.
- WALKER, Lenore E. **The Battered Woman Syndrome**. 4. ed. New York: Springer Publishing Company, 2017.